

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 708-D, DE 2007

Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

Relator: Deputado Paulo Piau

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, oriundo do Senado Federal, com Substitutivo.

Os autógrafos da proposição, encaminhados pela Câmara dos Deputados, visavam acrescer o inciso IV ao art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estendendo incentivos especiais ao produtor rural que “adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação”.

O Substitutivo do Senado Federal “institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991”. Os objetivos dessa Política são:

- melhorar a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades produtivas de forma sustentável, por meio da aplicação de

- sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta (ILPF) em áreas já desmatadas, como alternativa de monocultivos tradicionais;
- mitigar o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
 - estimular a pesquisa e a inovação tecnológica e a transferência de tecnologias;
 - promover a educação ambiental nas escolas e entre os diversos agentes das cadeias produtivas do agronegócio;
 - promover a recuperação de áreas de pastagens degradadas, por meio da Integração Lavoura-Pecuária-Floresta;
 - apoiar a adoção de práticas e de sistemas agropecuários conservacionistas que promovam a melhoria e a manutenção dos teores de matéria orgânica no solo e a redução da emissão de gases de efeito estufa;
 - diversificar a renda do produtor rural e fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;
 - difundir e estimular práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, com vistas a mitigar seus impactos negativos no solo e reduzir os danos à flora e à fauna;
 - fomentar a exploração comercial de produtos madeireiros e não madeireiros e a reconstituição de corredores de vegetação; e
 - estimular as práticas de bem-estar animal.

A ILPF é definida na Lei “como a estratégia de produção sustentável que integra atividades agrícolas, pecuárias e florestais, realizadas na mesma área, em cultivo consorciado, em sucessão ou rotacionado, buscando efeitos sinérgicos entre os componentes do agroecossistema, com vistas à recuperação de áreas degradadas, à viabilidade econômica e à sustentabilidade ambiental” (art. 1º, § 1º). Essa estratégia abrange quatro modalidades de sistemas: Integração Lavoura-Pecuária ou Agropastoril, Integração Lavoura-Pecuária-Floresta ou Agrossilvopastoril, Integração Pecuária-Floresta ou Silvopastoril e Integração Lavoura-Floresta ou Silvoagrícola.

A Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta terá como princípios:

- a preservação e melhoria das condições físicas, químicas e biológicas do solo;
- a sustentabilidade econômica dos empreendimentos rurais, por meio da melhoria dos índices de produtividade e de qualidade dos produtos agropecuários e florestais, pela diversificação das fontes de renda e melhoria do retorno financeiro das atividades;
- a investigação científica e tecnológica;
- a integração do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos naturais;
- a sinergia entre ações locais, regionais e nacionais;
- a cooperação entre os setores público e privado e as organizações não governamentais;
- a diversificação das atividades econômicas na propriedade;
- a observância do zoneamento ecológico-econômico do Brasil e respeito às áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- a observância aos princípios e às leis de proteção ambiental; e
- o incentivo ao plantio direto na palha como prática de manejo conservacionista do solo.

Conforme a proposição, compete ao Poder Público:

- definir planos de ação regional e nacional para expansão e aperfeiçoamento dos sistemas, com a participação das comunidades locais;
- estimular a adoção da rastreabilidade e da certificação dos produtos pecuários, agrícolas e florestais oriundos de sistemas integrados de produção;
- capacitar os agentes de extensão rural, públicos, privados ou do terceiro setor, a atuarem com os aspectos ambientais e econômicos dos processos

de diversificação, rotação, consorciação e sucessão das atividades de agricultura, pecuária e floresta;

- criar e fomentar linhas de crédito rural consoantes com os objetivos e princípios da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e com os interesses da sociedade;
- estimular a produção integrada, o associativismo, o cooperativismo e a agricultura familiar;
- promover a geração, a adaptação e a transferência de conhecimentos e tecnologias;
- fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes de incentivos creditícios e fiscais;
- controlar os riscos de desequilíbrio ambiental por meio do licenciamento das atividades de ILPF no entorno de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais;
- difundir a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais nas atividades agropecuárias e florestais, por meio da capacitação de técnicos, produtores rurais, agentes do poder público, agentes creditícios, estudantes de ciências agrárias, meios de comunicação e outros;
- assegurar a infraestrutura local necessária aos mecanismos de fiscalização do uso conservacionista dos solos;
- estimular a mudança de uso das terras de pastagens convencionais em pastagens arborizadas para a produção pecuária em condições ambientalmente adequadas, a fim de proporcionar aumento da produtividade pelas melhorias de conforto e bem-estar animal; e
- estimular e fiscalizar o uso de insumos agropecuários.

A Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta utilizará os instrumentos da Política Agrícola, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Política Nacional do Meio Ambiente, instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e os financiamentos do Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Nas operações de crédito para a ILPF e suas variantes, serão concedidos bônus a título de pagamento por serviços ambientais aos mutuários que comprovarem a recuperação de passivos ambientais, a melhoria ecológica das áreas exploradas, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a estocagem de carbono no sistema.

Por fim, o Substitutivo do Senado Federal mantém a alteração proposta pelo texto original do Projeto de Lei, ao *caput* do art 103 da Lei nº 8.171, de 1991.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 708-D/2007 trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, o estímulo à prática da integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) nas atividades rurais.

O sistema foi desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), tendo em vista a recuperação do solo em pastagens degradadas. A implantação dessa tecnologia é de suma importância para o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira, pois estima-se que existam cinquenta milhões de hectares de áreas de pastagem em degradação no País. A reincorporação dessas áreas ao processo produtivo trará benefícios econômicos e ambientais ao produtor rural e à sociedade.

A técnica possibilita minimizar a expansão da fronteira agropecuária, por meio do retorno à atividade produtiva das pastagens degradadas e subutilizadas. Sua aplicação leva ao aumento da fertilidade do solo e da renda do produtor, à fixação do pecuarista e à redução da conversão de novas áreas de vegetação nativa.

O sistema de ILPF possibilita múltiplas combinações, conforme as características ecológicas regionais e do mercado. A técnica requer a rotação das áreas de pasto na propriedade e abrange a alternância das atividades ao longo de um ciclo de crescimento das árvores, intercalando-se culturas agrícolas entre as mudas florestais e depois pasto entre árvores em crescimento. Esse manejo leva à recuperação das qualidades do solo e,

consequentemente, ao aumento da produtividade pastoril e à redução do tempo de corte do gado.

A inserção da atividade florestal diversifica as atividades do produtor e traz muitos benefícios ambientais, pois gera uma fonte de carvão e outros produtos, alternativa ao extrativismo insustentável. O uso de espécies florestais nativas e frutíferas e o planejamento do corte de árvores em áreas sucessivas favorecerá a implantação de corredores ecológicos e a conservação da flora e da fauna selvagem.

A implantação da ILPF também pode colaborar significativamente para a redução das emissões brasileiras de gás carbônico. Estudos recentes realizados por cientistas brasileiros mostraram que a pecuária bovina desenvolvida nos biomas Amazônia e Cerrado é responsável por metade das emissões de gases de efeito estufa nacionais, decorrentes sobretudo do desmatamento para formação de pastagens e das queimadas subsequentes da vegetação. A ILPF pode contribuir para a redução de emissões por meio do controle do desmatamento e das queimadas e pelo plantio florestal de novas áreas. Esses efeitos serão potencializados com o estímulo à adoção do plantio direto, como prevê o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 708-C/2007.

O art. 103 da Lei nº 8.171/1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, preceitua:

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

- I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público;
- II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

A versão original do Projeto de Lei em análise tem por fim acrescentar o inciso IV no *caput* do art. 103, incluindo entre os produtores rurais que fazem jus aos incentivos enumerados no parágrafo único aqueles que adotem o sistema de ILPF. O Substitutivo do Senado Federal, além de manter esse dispositivo da proposição original, cria uma Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, instituindo, assim, importante iniciativa de divulgação dessa tecnologia, a qual poderá contribuir para o desenvolvimento de uma cultura conservacionista no âmbito do setor rural brasileiro.

Entendemos, no entanto, que o Substitutivo necessita de pequeno reparo, visando alterar a redação dos arts. 2º, VIII, e 3º, VIII, substituindo a expressão “áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”, no primeiro, e “áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais”, no segundo, por “unidades de conservação”. Essa alteração tornará o Projeto de Lei compatível com a linguagem técnica adotada sobre a matéria, disposta na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Recomendamos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que altere a

redação dos arts. 2º, VIII, e 3º, VIII, para adequar esses dispositivos à linguagem da Lei nº 9.985/2000.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, na forma do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado Paulo Piau

Relator

2010_10561